



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12448.723028/2011-18</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.733 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 13 de maio de 2025                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | HELIO CASTILHO MARTINS                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade recursal apurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/45):

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, que formalizou o ajuste do saldo de imposto a restituir apurado de R\$ 115.979,85 para R\$ 59.213,86.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, quando foi constatada **a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 206.421,77.**

A autoridade lançadora consignou, no campo Complementação da descrição dos Fatos, que **o valor foi corrigido conforme informação do Banco do Brasil e descontados os honorários advocatícios proporcionais.**

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04, onde alega que o valor apontado na notificação refere-se a férias indenizadas oriundas de processo judicial trabalhista, parcela esta em que não há incidência de imposto de renda conforme determina o artigo 58, IV da Instrução Normativa 971, de 13/11/2009.

Informa a anexação dos documentos do processo judicial, onde se constata da sentença judicial e cálculo do contador do juízo que tal parcela refere-se a férias indenizadas junto a Justiça do Trabalho.

Requer ainda a juntada do demonstrativo em anexo, que espelha o valor recebido, discriminando cada parcela da seguinte forma:

- aviso prévio – R\$ 23.483,46 – não tributável
- férias indenizadas – R\$ 208.105,69 - não tributável
- FGTS – R\$ 133.822,66 - não tributável
- multa art. 477 CLT – R\$ 21.392,80 - não tributável

Total de verbas não tributáveis – R\$ 386.804,61.

- 13º salário – R\$ 150.695,21 – tributável
- horas extras – R\$ 98.808,17 – tributável
- juros – R\$ 52.081,75 - tributável

Total de verbas tributáveis – R\$301.585,13 - INSS 8.907,07.

Além das parcelas acima descritas, informa o valor pago a título de honorários advocatícios de R\$ 239.114,71 sendo que de tal valor deve ser considerado R\$ 106.130,04 referente pro rata.

Entende que do valor recebido, R\$ 679.481,87, deve ser deduzido R\$ 386.804,61 (não tributável) e ainda R\$ 106.130,04 (honorários proporcionais), obtendo-se R\$ 186.547,22 que somado ao valor de INSS chega-se a R\$195.455,09, que deve ser declarado.

Conclui que somente o valor de R\$ 206.421,77 é que encontra-se sem esclarecimentos, restando todos os valores em concordância com o declarado.

Requer o acolhimento da impugnação e restituição do valor pago a maior.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. Face aos elementos dos autos e consulta aos sistemas internos, é de se manter parte da omissão de rendimentos apurada.

Cientificado da decisão, em 25/06/2015 (fls. 51), o contribuinte, em 18/08/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 54/57), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em breve síntese, preliminarmente, que somente foi cientificado da decisão recorrida, em 04/08/2015, quando dirigiu-se a RFB CAC-Tijuca e obteve cópia da aludida decisão, ao teor do documento em anexo, devendo-se assim contar daí prazo para interposição recursal. No mérito, relaciona o total das verbas recebidas no processo judicial nº 00664-2006-047-01-00-0, que tramitou da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, destacando que a tributação deverá ocorrer somente sobre aquelas de natureza tributária discriminadas, com base na legislação de regência. Requer, ao final, o cancelamento do débito reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 58/62.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 67), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/BHE ocorreu, via postal por AR (fls. 51), em 25/06/2015 (quinta-feira) **no domicílio fiscal eleito pela Recorrente**, ao teor do art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição do nome do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 25/6/15, com identificação, rubrica e matrícula funcional do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de

passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido, **mas simples alegação de que somente foi cientificado da decisão quando obteve a respectiva cópia do julgado na unidade da RFB - Seção CAC-TIJUCA.**

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, não há como acolhê-las, uma vez que o AR acostado aos autos, é suficiente para comprovar o recebimento regular da aludida intimação, dando ciência do julgado, em seu domicílio fiscal eleito. E, neste ponto, cabe ressaltar que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou mesmo de seu representante legal:

**Súmula CARF nº 9:**

É **válida** a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência**, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Logo, trazendo o entendimento sumulado ao caso vertente, tem-se que a contagem do prazo recursal iniciou no dia 26/06/2015 (sexta-feira), cujo trintídio impreterivelmente findou em 27/07/2015 (segunda-feira). Assim, o recurso voluntário apresentado **em 18/08/2015** (fls. 54), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 25/06/2015 – dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona a contribuinte – deve-se contar a partir do primeiro dia útil subsequente ao início do prazo para interposição recursal, trintídio que encerrou no dia 27/07/2015.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 18/08/2015, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto